# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX - UF

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, portadora da Carteira de Identidade nº. XXXXXX SSP/UF, inscrita no CPF sob o n. XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliada na ENDEREÇO (doc. 01), telefone celular: XXXX-XXXX, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, propor

# AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

em desfavor de **FULANO DE TAL**, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, portadora da CRO/DF XXX/UF e do CPF XXX.XXX.XXX-XX, endereço comercial: (outros endereços doc. 02), telefone (XX) XXXX-XXXX, pelos motivos e fatos a seguir expostos.

### **DOS FATOS**

A Autora procurou a clínica XXXXX localizada em XXXXX/UF, sentindo dores na boca. Após o resultado dos exames, soube que seria necessária uma cirurgia. Na mencionada clínica indicaram a Dra. FULANO DE TAL, cirurgiã-dentista, para a realização da intervenção cirúrgica, a qual trabalha na mesma clínica,

XXX, contudo, em outra filial, a localizada no XXX.

A Requerente procurou a cirurgiã-dentista Requerida em seu consultório para efetuar a retirada do dente 13 incluso em posição ectópica, "localizado por palatino com a coroa sobreposta ao terço apical do dente 12". (Documento 03- Exame realizado pela clínica XXX, a pedido da clínica Requerida e receitas). Ficou determinado que seria realizada uma cirurgia simples para a retirada do dente canino incluso.

Do erro da cirurgiã-dentista Requerida: o inimaginável dano ocasionado à Autora

No dia DIA de MÊS de ANO aconteceu a intervenção cirúrgica, contudo, esta não ocorreu conforme o esperado. O que era para ser um procedimento simples demorou horas e, para surpresa da Autora, tomou dimensões inimagináveis. Não somente a cirurgiãdentista não retirou o dente canino incluso da Requerente - o que era objeto da cirurgia - como a feriu a ponto de conectar, internamente, o céu da boca ao nariz, provocando um verdadeiro "buraco" (nos termos médicos, *fístula*) em sua boca, conforme se pode observar nas fotos acostadas (Documento 05- Fotos do dano causado à Autora).

De acordo com o documento 04, verificamos que a postura da dentista Requerida foi somente de receitar "Rinosoro ou soro fisiológico" e "Clorexedrina" para lavagem da boca e "Dorflex" para dor, ignorando as graves conseqüências que poderiam advir de uma ferida de tal dimensão. Não foram receitados medicamentos adequados, capazes de conter a instauração de uma infecção, por exemplo, nem se cogitou iniciar ou sugerir tratamentos possíveis para correção do dano causado.

A Autora seguiu as recomendações da Requerida, mas a

situação somente se agravou. A conexão entre a boca e o nariz (fístula buco-sinusal) fazia com que a comida ingerida saísse pelo nariz, assim como os líquidos tomados. Além disso, não conseguia se livrar da dor e do cheiro de "carne podre" que saía da sua boca quando aberta, ou quando fechada, do que saía pelo nariz, em face da ferida aberta.

Irresignada com a situação, no dia DIA de MÊS de ANO consultou com o Dr. FULANO DE TAL, CRO/DF XXXX, que receitou medicamentos antibióticos e antiinflamatórios (Doc. 06- Receita). Ciente da gravidade da situação, indicou a clínica Dr. FULANO DE TAL. Foi nesta clínica que a Autora prosseguiu com o tratamento da ferida ocasionada pelo erro da cirurgiã-dentista, tendo alta do tratamento apenas em DIA de MÊS de ANO. Vale lembrar que a cirurgia aconteceu em DIA de MÊS de ANO, portanto, a cicatrização total e a liberação da paciente só ocorreu 5 meses depois. Vejamos o relato do Doutor:

"Controle periódico da cicatrização, higienização e regressão do quadro de sinusite maxilar até o total fechamento da fístula buco-sinusal e obturação do canal em 06/03/2007."

É o que se observa no Laudo clínico-cirúrgico do Dr. FULANO DE TAL, CRO-DF XXX - XXXXX, cirurgião bucomaxilofacial. (Documento 06- Laudo clínico). De forma a evidenciar ainda mais o erro ocasionado pela Requerida, vejamos alguns aspectos do mencionado laudo:

i) Fala-se que a Autora apresentava "quadro clínico de sinusite maxilar em função da fístula buco-sinusal e dores na região". Ora, importa enfatizar que a sinusite normalmente é ocasionada por infecções respiratórias, no qual se acumula "muco" nos seios da face. No caso da Autora, a sinusite surgiu pelo acúmulo de alimentos (!), já

que o erro médico ocasionou uma passagem que propicia acúmulos de comida.

Vejamos a explicação proferida em artigo de autoria da Dra. FULANO DE TAL e outros:

Uma das principais complicações das comunicações buco-sinusais é a sinusite maxilar aguda ou crônica, oriunda da contaminação do seio pela flora bucal. As comunicações podem ser evidenciadas através de radiografias periapicais onde se observa descontinuidade da linha radiopaca que delimita o assoalho do seio maxilar. Orifícios pequenos, em particular os localizados na parede anterior do seio, poderão ser de difícil evidenciação através destas radiografias. As radiografias extrabucais (Panorâmica e Incidência de Waters) também são limitadas com relação às comunicações pequenas; tendo sua grande importância na observação do seio maxilar envolvido, que poderá apresentar uma radiopacidade difusa (velamento do seio), quando comparada com o seio do lado oposto. Pode ser de grande ajuda de corpos estranhos no identificação radiografias oclusal superior, pôstero-anterior. fronto-naso-placa perfil da face. e

O paciente com sinusite maxilar aguda pode ter tumefação e vermelhidão na área sobre o seio e eminência malar, bem como dor sob o olho. A palpação sobre a maxila aumentará a dor, e os raízes adjacentes apresentar-se-ão frequentemente dolorosos ou sensíveis à percussão. Na sinusite resultante de uma fístula buco-sinusal, comumente existe corrimento nasal e pós-nasal junto com um hálito fétido e uma vaga sensação de dor e entupimento no lado afetado da face.

(Fístulas oroantrais: diagnóstico e propostas de tratamento. Disponível em: http://www.rborl.org.br/conteudo/acervo /printa cervo.asp?id=805)

Ora, além da dor sofrida, o hálito fétido é reconhecido pela literatura médica como resultado comum dessa forma de fístula. Interessante ainda observar a seguinte constatação, mais a frente no mencionado artigo, calhando lembrar que a cirurgiã-dentista Requerida nada fez em relação ao ferimento por ela ocasionado: "O tratamento das comunicações oro-antrais **deve ser realizado imediatamente, assim que a abertura é criada,** ou posteriormente, nos casos de falhas na tentativa de fechamento primário (Schow9)." (idem)

Concluem os autores que, em caso de erro, "O profissional deve tentar fechar a comunicação buco-sinusal o mais cedo possível, pois o não fechamento de uma comunicação recente pode levar à infecção do seio, instalando-se uma sinusite maxilar, a qual pode agravar o quadro clínico para uma fístula buco-sinusal.". Procura-se enfatizar, desta feita, que não somente a Requerida errou como nada fez para que melhorasse a situação da Autora, o que estaria conforme com a conduta clínica esperada de uma cirurgiã-dentista.

- ii) O Dr. FULAO explica que após exame clínico foram confirmadas "as suspeitas de **ferida cirúrgica** no palato da região do elemento dental 13, fístula buco-sinusal e fortes dores na região.". Com exames radiológicos em mãos, o referido dentista procedeu com a retirada do canino incluso aquele objeto da cirurgia que ocasionou a ferida e que não havia sido retirado bem como procedeu com a confecção de tutor cicatricial. Prosseguiu com tratamento antibiótico, antinflamatório, analgésico, higienizador e cicatricial, objetivando a produção de tecido para fechamento da fístula.
- iii) Observou ainda que não somente a ferida foi ocasionada pela cirurgia, que resultou em infecções e na "sinusite maxilar", **como**

<u>a estrutura óssea dentária da Requerente foi afetada.</u> Isso aconteceu porque a Requerida não somente interveio no local errado (já que cavou, cavou e não encontrou o elemento dental 13, que foi posteriormente rapidamente removido pelo Dr. FULANO) como luxou o elemento dental 12 !!! Vejamos (para esclarecimento, *exodontia* é sinônimo de extração do dente):

"O elemento 12 apresentava-se luxado com necessidade de tratamento endodontico, pois estava com pulpite irreversível **em função da tentativa de exodontia anteriormente realizada**. Conduta-abordagem endodontica e medicação intra-canal no dia 19/10/2006." (Documento 06: Laudo clínico, setembro de 2007)

Ou seja, com a cirurgia realizada a Requerida enfraqueceu a raiz dos dentes da arcada superior da Autora, em especial do dente 12 (efetivamente machucado), que precisou de tratamento de canal. Ademais, o Dr. FULANO já explicou para a Requerente que em no máximo 2 anos o mencionado dente vai efetivamente cair, apesar do tratamento por ele realizado.

Convém ressaltar que a Autora não recebeu qualquer orientação quanto a procedimentos de higienização e manutenção da região submetida às cirurgias, sendo orientada por amigos dentistas e outros cirurgiões a respeito desse assunto. Convém ressaltar também, que não recebeu qualquer tipo de orientação e esclarecimento quanto a possíveis riscos que poderiam advir da cirurgia, nem sobre poderiam ser complicações que dela recorrentes. O que especialmente mais grave em face da visível ferida ocasionada, que se mostrou como uma porta de entrada para infecções e ocasionou sinusite maxilar, contaminações, dores e hálito fétido, dificultando sua adaptação social e os cuidados a seu filho, na época com 06 anos de

idade.

Do necessário ressarcimento das despesas e da reparação do dano material e moral

A sorte da Autora foi de ter procurado o Dr. FULANO, que, conforme as diligências esperadas para um cirurgião dentista, prosseguiu com os procedimentos necessários para sua cura, que foi lenta, dolorida, trabalhosa e exaustiva, seguida de inúmeras consultas, exames e acompanhamento freqüente. De toda sorte, foi a ação de terceiro que fez minorar a dor da Autora, já que foi praticamente mutilada pela cirurgiã-dentista Requerida que nada, absolutamente nada fez, além de ocasionar-lhe uma imensa ferida que resultou em diversas complicações.

Vale salientar época, que, Autora estava na a desempregada e não conseguiu procurar emprego por todo esse período, já que passou 5 meses em função do fechamento da ferida, que ocasionava-lhe terríveis dores e odores, e ainda tinha que cuidar do filho que à época tinha apenas X anos (Documento 01- certidão de nascimento do filho). O marido da Requerente, provedor da casa, auferia menos de R\$ XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais) mensais, não sendo difícil imaginar as dificuldades financeiras que passaram durante o período de tratamento (integralmente particular, recorrendo a empréstimos).

No denominado documento 07 podemos verificar alguns dos recibos de despesas concernentes ao tratamento, que na realidade ultrapassou em muito o que por ora se pode provar. No sofrimento passado, muitos comprovantes de pagamento foram perdidos. Os recibos trazidos aos autos totalizam o valor de R\$ X.XXX,00 (VALOR

POR EXTENSO reais) até a cirurgia (gastos com o tratamento realizado na clínica Requerida), e ainda o valor de R\$X.XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais) referente aos gastos pós cirúrgicos..

Assim, não vislumbrando outra forma de ter minimizados os danos que lhe foram causados, vem a Autora ao Poder Judiciário de forma a buscar a prestação jurisdicional do Estado para que tenha seus direitos resguardados, no que concerne ao ressarcimento das despesas, a indenização por danos materiais e morais.

#### **DO DIREITO**

# Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É pacífica em nossas cortes a inclusão da prestação de serviços de profissionais liberais dentistas nas relações de consumo. dispõe o CDC, de maneira peremptória em seu art.  $3^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ :

"§2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das

relações de caráter trabalhista." (grifo nosso)

Inegável, ante o conteúdo do dispositivo colacionado, a aplicabilidade do CDC ao caso em exame. Vejamos o teor dos seguintes julgados, em consonância ao entendimento aqui proposto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE SERVICOS DENTÁRIOS. **PRELIMINAR** DE EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO APRESENTADA PEDIDO CONTRAPOSTO REJEITADA. **TRATAMENTO ODONTOLÓGICO REALIZADO** SEM A DEVIDA CAUTELA. APLICAÇÃO DO ART. 14, §4º DO CDC. DEVER DE REPARAR O DANO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE E DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Pelo que se extrai dos autos, visível a ocorrência dos danos sofridos pela Recorrida, por todo o sofrimento e transtorno pelo qual passou após o procedimento cirúrgico efetuado pelo Autor-Recorrente. Conquanto atendido o art. 14, §4º do CDC, tem-se que existe a responsabilidade do Autor e que houve o dano, por defeito no serviço prestado por ele à Recorrida, existindo, portanto, o nexo de causalidade a ensejar a reparação pretendida. 3. Por tudo o que consta dos autos, mister se faz manter intacta o "decisum" guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Recurso conhecido, conquanto improvido. Sentenca mantida. Unânime. (20070110123286ACJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/11/2007, DI 18/12/2007 p. 138) (grifamos)

CIVIL - **CDC - SERVIÇO ODONTOLÓGICO** - TRATAMENTO COM CONFECÇÃO DE COROA METALO-CERÂMICA IMPERFEITO - REFAZIMENTO DO SERVIÇO POR TERCEIRO PROFISSIONAL -

COMPOSIÇÃO DO DANO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O procedimento odontológico de tratamento com a colocação de coroa metalocerâmica deve ser tido como de resultado, diante dos fins a que se destina. 2. Odontólogo que não executa o serviço com a perfeição esperada, deixando a prótese denominada "coroa metalocerâmica" com forte mobilidade e "alta", de molde a provocar dor e desconforto, age de irregular estando e imperita, obrigação de indenizar os danos causados ao **cliente.** (...) (20030310034790ACI, Relator IOÃO BATISTA TEIXEIRA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/09/2003, DJ 03/10/2003 p. 174) (grifamos)

# Do princípio da boa-fé objetiva e a proteção aos direitos básicos do consumidor.

Com o advento da Lei  $n^{\circ}$ . 8.078/90, as relações de consumo passaram a ser regidas por uma série de princípios norteadores, dentre eles o da boa-fé. Tal princípio busca proteger as partes de atitudes desleais que comprometam o regular cumprimento do contrato.

No caso em tela, o referido princípio restou desrespeitado ante o constante atraso do tratamento por parte da requerida, manifestando um desapreço pela situação da Requerente, que sofria muito com a falta de dentes e teve um grande desgaste físico e emocional durante a realização do tratamento, por todos os percalços que passou. Além disso, a Requerida recebeu por um serviço que não realizou completamente e o que fez apenas trouxe prejuízo à autora, enriquecendo ilicitamente. Em razão disto, resta constituído o abuso de direito. Neste sentido, afirma Rizzatto Nunes, *Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva*:

"(...) a boa fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. (...) Deste modo, quando se fala boa-fé objetiva, pensa-se em em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra, é um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando o interesse das partes."

# Da responsabilidade solidária

Ademais, não há dúvida de que a responsabilidade é solidária entre a clínica e a cirurgia-dentista ora rés. Vejamos os seguintes julgados deste Eg. TJDFT:

PROCESSO CIVIL - ERRO MÉDICO - PRELIMINAR
DE LEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - CLÍNICA
ODONTOLÓGICA - SOLIDARIEDADE RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS,
MORAIS E LUCROS CESSANTES - CULPA CIVIL DANO MORAL - JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA
SENTENCA.

1- Constatada a culpa por parte do profissional, deve o mesmo ser responsabilizado civilmente, de forma a reparar os danos de ordem material e moral (CC/2002, art. 186; CC/1916, art. 159) causados a

- 2- O valor arbitrado, a título de dano moral, deve ser proporcional entre o ato e o mal sofrido, levando em consideração as circunstâncias, as condições pessoais e financeiras dos envolvidos e o grau de ofensa, sob pena de propiciar enriquecimento sem causa.
- 3- A clínica odontológica, onde o evento ocorreu, apresentando-se como prestadora de serviços e usufruindo com as atividades ali desenvolvidas por profissionais liberais, ainda que inexistente qualquer contrato de trabalho, deve responder solidariamente pelos danos eventualmente acarretados aos pacientes, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
- 4- O valor que efetivamente corresponde ao dano é aquele arbitrado pelo juiz no momento da sentença, posto que é nesta oportunidade que o mesmo considera os elementos da fixação e estabelece o quantum necessário à reparação, por isso que tal se constitui no termo inicial para aplicação dos juros de mora, que são devidos a partir da publicação da sentença.
- 5- Recurso do Réu provido parcialmente e recurso adesivo da Autora parcialmente provido. (20020110796214APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, julgado em 16/04/2008, DJ

ODONTOLÓGICO. **PRÓTESE** CIVII. SERVICO DENTÁRIA. **PROCEDIMENTO DE RESULTADO.** MAL EXECUTADO. MATERIAL DE QUALIDADE INFERIOR. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO. DANOS MORAIS. O procedimento odontológico de prótese dentária deve ser tido como de resultado, diante dos fins a que se destina. Odontólogo que executa mal o serviço de prótese dentária contratado, utiliza material de qualidade inferior, próprio para prótese provisória e exige valor extra para serviços de reembasamento, sem que isso tivesse constado da de pactuação, age forma irregular negligentemente, estando na obrigação de devolver o valor cobrado e, ainda, a indenizar os danos morais causados ao cliente. Recurso conhecido e provido, para reformar integralmente a recorrida.(20000110563627ACJ, Relator sentença BENITO TIEZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 25/09/2001, DJ 19/10/2001 p. 122)

# Da Responsabilidade Objetiva e o Dever de Indenizar

Além disso, é pacífico o entendimento que o cirurgião dentista deve indenizar o paciente por danos morais, quando se caracterizar erro de procedimento do profissional, como ocorreu no caso que aqui se discute.

O Código Civil em seu artigo 186 e 927 estabelece os requisitos configuradores da responsabilidade civil, *in verbis*:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparálo."

Mais especificamente, a responsabilidade civil do dentista está expressa no art. 1545 do mesmo diploma legal.

"Art. 1545 - Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas **são obrigados a satisfazer o dano**, sempre que por imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, **ou ferimentos**".

Também com relação à responsabilidade e à natureza da obrigação dos Cirurgiões-Dentistas, a melhor doutrina nos ensina:

"Com relação aos cirurgiões-dentistas, segundo Carlos Roberto Gonçalves, embora em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo, Ed. Saraiva 2005, p. 382).

E ainda,

"[..] essa obrigação de resultado mais se evidencia quando se cuide de **tratamento dentário que envolva a colocação de prótese**, restauração, limpeza etc., **voltadas para o aspecto estético**." (Rui Stoco, in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª ed., 1997, p. 172) (grifo nosso).

Pois bem, feitas tais considerações, o que se percebe é que os contratos de prestação de serviços odontológicos que envolvam, predominantemente, o tratamento cirúrgico, tal como ocorre no caso em tela, trazem em si uma obrigação de resultados.

Assim, tratando-se de contrato de resultado, a prova pelo paciente prejudicado do não cumprimento objetivo descarta a culpa, não por sua falta de existência, mas porque o principal <u>é o resultado</u> a que está obrigado o dentista, e que, no caso em que aqui tratado, evidentemente não se produziu.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, como pode se observar pelos seguintes julgados do Egrégio TJMG:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - LAUDO PERICIAL - DANOS MORAIS **MATERIAIS** - COMPROVAÇÃO -DEVER FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INDENIZAR CRITERIO. São pressupostos do dever indenização a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. O contrato de prestação de serviços odontológicos que envolvam. predominantemente, o tratamento cirúrgico, si obrigação de resultado. traz uma Comprovada a ocorrência de imperícia, negligência ou imprudência, além do nexo de causalidade entre a conduta e as consegüências lesivas à saúde do paciente, deve ser reconhecida a responsabilidade civil do profissional, para fins de reparar o erro cometido, bem como os danos morais e materiais dele decorrentes. A indenização por dano moral deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

(TJMG, AP 1.0024.03.118540-8/001(1), 12ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Desembargador Alvimar de Ávila, 11/04/2007)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

0 contrato de prestação de serviços odontológicos que envolvam, predominantemente, o tratamento estético traz em si uma obrigação de resultados. Desta forma, tratamento apresentou-se esteticamente se 0 desfavorável, resta cristalina a culpa imputada ao dentista, que deve arcar com a reparação civil pelos danos suportados pela vítima. (APELAÇÃO CIVEL Nº 1.0024.03.118540-8/001, Relator: Alvimar de Ávila, Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, 10 de marco de 2004)

Do TJRJ,

"RESPONSABILIDADE CIVIL DE DENTISTA CIRURGIA DENTÁRIA - TRABALHO DENTÁRIO IMPERFEITO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO -RESPONSABILIDADE OBIETIVA - LAUDO PERICIAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO. Responsabilidade civil de cirurgião-dentista. implante Cirurgia bucal para dentário. Resultado insatisfatório, obrigando o paciente a outro profissional para reparatória. Α locação de servicos técnicos configura contrato de resultado. Não alcançado o fim colimado fica o locador obrigado a compor danos emergentes. É a chamada responsabilidade contratual, ou objetiva, que exclui a discussão acerca da eventual culpa aquiliana, de resto incomprovada na hipótese. Dano moral. No arbitramento do valor indenizatório deve prevalecer princípio 0 moderação, não devendo 0 ressarcimento

transformar-se em fonte de lucro." (TJRJ, Apelação Cível nº 7068/95, rel. Des. Luiz Carlos Motta, j. em 27.02.1996).

## E do próprio Colendo TJDFT

CIVIL - CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRATAMENTO DENTARIO - ERRO NA **EXECUÇÃO** APLICAÇÃO DO CDC RESPONSABILIDADE OBJETIVA **OUANTUM** INDENIZATORIO - RECURSO IMPROVIDO - 1) Aplica-se o Código do Consumidor ao contrato para fornecimento de serviços odontológicos. responsabilidade pelo defeito no serviço objetiva, descipienda a demonstração de dolo **ou culpa.** Inteligência do art. 14, CDC. 3) quantum indenizatório deve fixado ser moderação, considerando-se a realidade de cada caso e as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a fim de compensar o injusto e servindo de admoestação causador. ao seu (19990110149826APC, Relator WALDIR LEÔNCIO JUNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 15/03/2004, DJ 28/04/2004 p. 39)

CIVIL. SERVICO ODONTOLÓGICO. PRÓTESE DENTÁRIA. PROCEDIMENTO DE RESULTADO. MAL EXECUTADO. MATERIAL DE OUALIDADE INFERIOR. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO. DANOS MORAIS. O procedimento odontológico de prótese dentária deve ser tido como de resultado, diante dos fins a que se destina. Odontólogo que executa mal o serviço de prótese dentária contratado, utiliza material de qualidade inferior, próprio para prótese provisória e exige valor extra para serviços de reembasamento, sem que isso tivesse constado da pactuação, age de forma irregular e negligentemente, estando na obrigação de devolver o valor cobrado e, ainda, a indenizar os danos morais causados **cliente**. Recurso conhecido e provido, para reformar integralmente sentenca recorrida. a

(20000110563627ACJ, Relator BENITO TIEZZI, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 25/09/2001, DJ 19/10/2001 p. 122)

De todo modo, no caso descrito encontram-se todos os elementos do ato ilícito, a saber:

i) a conduta das requeridas;

mmmmmmmdcccxxiv) os danos sofridos pela requerente;

mmmmmmmmmii) o nexo de causalidade direto entre a ação (violando direito da Autora) efetuada pelas requeridas e o prejuízo causado à Requerente.

Além disso, prevê o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Depreende-se do caso concreto que as Requeridas violaram os direitos da autora, praticamente a mutilando, procedendo com a formação de um verdadeiro buraco interno conectando o nariz à boca, o que ocasionou os mais diversos incômodos, dores, sofrimentos e desgaste, que a levaram a novo procedimento odontológico por mais de cinco meses, com o objetivo de fechar a ferida e fortalecer a estrutura óssea da boca.

Lembremos que a cirurgiã-dentista Requerida não somente não conseguiu achar e retirar o elemento dental 13, objeto da cirurgia a que foi submetida a Autora, como formou uma imensa ferida e fragilizou toda sua estrutura dentária, deixando ainda, de preocupar-se em sanar o erro, incidindo em nova omissão a dever de cuidado, de açodo com o que se espera de uma profissional da saúde.

Pelo contrário, após o manifesto erro, somente sugeriu a limpeza da região e remédio para dor.

Ambos os fatos prejudicaram de sobremaneira a Requerente, que teve de buscar outros especialistas para finalizar o tratamento, despendendo para isso quantia significativa, além de até hoje vivenciar as seqüelas da falta de perícia e técnica da Requerida.

Assim, o Requerido deve ser responsabilizado pelos danos causados. Percebe-se claramente que o tratamento realizado por ele não atingiu o fim colimado, e que os inúmeros transtornos causados à autora são dele decorrentes.

#### DO DANO MORAL E DO RESSARCIMENTO

Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, enfim, mal-estar ou transtornos que permanecem. A indenização por danos morais é fixada de acordo com o grau de lesividade dos danos causados, visando compensar o sofrimento da vítima e a punir o causador do dano.

Desse modo, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo ocasionado, diminuindo o sofrimento acarretado pelo dano.

Dano moral é reputado como sendo a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No caso em tela, a autora, mais do que uma simples

indisposição de natureza subjetiva, que um mero dissabor cotidiano, sofreu muito com todos os transtornos que lhe foram causados. Além da permanência da dor ocasionada pelo dente incluso, o que deveria ser fácil e rapidamente resolvido com a exodontia do dente, a tentativa de retirada, absurdamente desconforme a técnica esperado, ocasionou uma ferida interna (fístula buco-sinusal) que originou novas dores e terríveis desconfortos como: saída de alimentos ingeridos pela boca pelo nariz; sinusite maxilar devido ao acúmulo de alimentos nos seios da face – que ingressaram por causa da ferida ocasionada na cirurgia; hálito fétido de carne podre, o que levou a muitas situações desconfortáveis abalando sua auto-estima e finalmente contaminação da boca que levou ao enfraquecimento da estrutura dentária, fragilizando as raízes, de forma a conferir apenas mais dois anos de permanência do dente de número12 em sua boca, o que acrescentará novo dano estético.

Ressalte-se que Autora estava desempregada à época, cuidava do seu filho de apenas X anos e da casa, vendo cada vez mais afastada a sua chance de ingressar em um emprego. As dores, o fedor e o desgaste de tempo despendido para o novo tratamento, a impediram de prosseguir com suas atividades habituais, em especial a procura de emprego. Existia, ademais, dificuldade de se relacionar com familiares e amigos, já que sentia grande desconforto e constrangimento pela situação e pelo mau cheiro, característico dessa espécie de fístula o que, reitera-se, também prejudicava sua capacidade de alocar-se no mercado de trabalho.

Somente X meses depois a ferida foi cicatrizada. De toda sorte, a região continua extremamente sensível, perdurando até hoje dificuldades para se alimentar. Não há dúvidas que a Autora procedeu com todos os cuidados necessários e que a Requerida, com sua atuação, ocasionou o dano. O que era para ser a simples retirada de um dente incluso – procedimento relativamente simples, como se revelou com o perfeito procedimento realizado pelo Dr. FULANO, tornou-se uma história de terror e pânico que marcará a vida da autora para sempre.

### DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Mesmo que seja impossível mensurar em termos econômicos o sofrimento lhe foi e ainda é causado, é necessária uma reparação que possibilite à autora uma satisfação compensatória da dor sofrida em virtude da ação ilícita do lesionador, de forma que o montante fixado não seja tão inexpressivo e que redunde em uma perpetuação das ofensas por parte do Requerido.

Conforme já entendeu esse Eg. TJDFT, em caso em que figurou no pólo passivo as mesmas partes Requeridas:

"O dano moral, ao contrário do material, que exige prova e objetiva o restabelecimento das coisas ao status quo ante, não exige tal prova, bastando, apenas, a demonstração do ato ilícito e injusto, mesmo porque fere a racionalidade exigir que alguém faça de humilhação, a prova sua constrangimento ou vexames, laborando lamentável equívoco os que entendem que, no caso simples dissabor." autos. trata-se de (20030110841275ACJ, Relator JUIZ DE DIREITO JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 12/05/2004, DJ 24/05/2004 p. 57). (...)

A clínica requerida, prestadora do serviço defeituoso, tem a obrigação de indenizar,

independente de culpa, como preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (...)

Acham-se presentes, pois, os três requisitos, que doutrina e jurisprudência relacionam, para configuração do ilícito indenizável: primeiro, o ato ilícito: defeito no serviço; segundo, o dano resultante do serviço defeituoso, qual seja, a perda do dente da requerente e os sofrimentos daí decorrentes e acima examinados; e terceiro, o nexo causal que resulta da conjugação dos dois requisitos anteriores. (...)

No que tange ao grau da ofensa moral, sem sobras de dúvidas, a rquerente sofreu um grande dano moral, pois se viu mutilada em decorrência dos serviços mal prestados das requeridas, quando, na verdade, procurou-as na intenção de obter um resultado que melhorasse sua estética, já que depende de uma boa aparência para desenvolver suas atividades laborais, como afirmou em seu depoimento pessoal: "pretendia uma coisa e aconteceu outra; que a depoente trabalha com atendimento ao público, por isso depende de estar com os seus dentes em boas conedições, tanto em razão da dicção, quanto em razção da estética;".

Pertinentemente ao efeito pedagógico e preventivo, o valor da indenização deve ser fixado em patamar que estimule o ofensor e outros a não repetirem a conduta ilícita, o que desafia a aplicação da lição do Min. Francisco Rezek no julgamento do RE nº 172.720-9/RJ, invocada como fundamento no julgamento do recurso nº 20040110483286APC, (...)

onsidero que o valor do pedido não se presta ao enriquecimento sem causa da parte requerente. Por

outro lado, tal valor, com certeza, não causará a ruína financeira das partes requeridas.

(Documento 08- excertos citados na sentença de 06 de maio de 2008, nos autos n° 2007.11.1.004462-8)

Ora, Exa, se em caso anterior se considerou pedagógica indenização que não só reparasse o dano, mas servisse ao "efeito pedagógico e preventivo", que "estimule o ofensor e outros a não repetirem a conduta ilícita", maior deve ainda ser o peso de tal elemento no cômputo do quantum indenizatório, pois, pelo que parece, não foi suficiente para se "aprender a lição"!

Assim, para o cômputo do valor indenizatório deve se levar em conta os seguintes elementos:

- a) dano emergente em razão das despesas com tratamento realizado na clínica Ré, no valor de R\$ X.XXX,00 (VALOR POR EXTENSO reais), bem como das despesas pós cirúrgicas, no valor de R\$ X.XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais), totalizando R\$ X.XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais);
- b) o dano moral configurado no b1) acréscimo de novas dores e por longo tempo; b2) formação de ferida interna (fístula bucosinusal) que originou novas dores e terríveis desconfortos como: saída de alimentos ingeridos pela boca pelo nariz; sinusite maxilar devido ao acúmulo de alimentos nos seios da face que ingressaram por causa da ferida ocasionada na cirurgia; b3) hálito fétido de carne podre, o que levou a muitas situações desconfortáveis abalando sua autoestima; e,
- d) dano estético em razão da contaminação da boca que levou ao enfraquecimento da estrutura dentária, fragilizando as raízes, de forma a conferir apenas mais dois anos de permanência do dente

de número 12.

#### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

 a) os benefícios da justiça gratuita, por ser a autora economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa (Documento 01- Declaração);

reconstruction of the property of the proper

a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, obrigando assim, as Rés a provar que agiram com as diligências e técnicas esperadas;

a procedência do pedido, com a condenação das Requeridas a ressarcir as despesas decorrentes da cirurgia que não atingiu o objetivo de extrair o dente e do pós-cirúrgico, no qual se procurou minorar as conseqüências do grave erro cometido pela cirurgiã-dentista requerida, as quais somammontam a quantia de R\$ R\$ X.XX,XX (VALOR POR EXTENSO reais), que deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento;

caso Vossa Excelência entenda ser necessária e defira a produção de perícia odontológica, nos termos do art. 130 do CPC, requer que seja designado perito oficial, devendo tal profissional responder aos quesitos abaixo enumerados para que conclua se a autora realmente sofreu danos decorrentes da imperícia e negligência das Requeridas na realização da cirurgia exodôntica:

# Quesitos à perícia:

- 1) É possível afirmar que a fístula bucosinusal resultou da tentativa de retirada do elemento dental 13 que se encontrava incluso?
- 2) Quais são ou podem ser as consequências da ferida ocasionada?
- 3) Se a Autora tivesse demorado para procurar outros profissionais da saúde, o que poderia ter ocorrido?
- 4) Foram observadas no procedimento para exodontia as técnicas apropriadas para o caso, considerando a região em que se localizada o dente incluso?
- 5) A pericianda é portadora de outras sequelas decorrentes da cirurgia? Em caso afirmativo, explicitá-las.

- 6) A Ré possui formação técnica específica suficiente para atuar em casos de exodontia como o da autora?
- h) a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal Projur (artigo 1º, da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007), a serem recolhidas na conta nº XXX, da Agência XXXX do Banco XXXX, sob o título GDF/SEJUS PROJUR. junto ao Banco XXXX, através de DAR (documento de arrecadação) com código de receita XXX REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS PROJUR.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela documentação acostada à presente e, caso o douto juiz entenda ser necessário, pela prova pericial.

Dá à causa o valor de R\$ XX.XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais).

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXX, DIA de MÊS de ANO.



### Rol de Testemunhas

?

#### **Rol de Documentos**

Documento 01: Identificação da Requerente, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência de renda;

Documento 02: Identificação da clínica, folder e endereços;

Documento 03: Laudo médico e exames;

Documento 04: Receita médica pós-cirúrgica emitida pela Dr. FULANO DE TAL, da clínica Requerida;

Documento 05: Fotos demonstrativas do dano causado à Autora;

Documento 06: Laudo clínico posterior a cirurgia, que identifica o erro da dentista e exames posteriores.

Documento 07: Comprovantes de pagamento dos tratamentos (do que ocasionou o dano e do que o reparou).

Documento 08: Sentença proferida no processo n° XXXX.XX.XXXXXXXXX, contra as mesmas Requeridas, em caso de erro em cirurgia.